



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003811-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente HAMILTON TADEU DE OLIVEIRA JUNIOR e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2054186-02.2024.8.26.0000

Impetrante: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

Paciente: **HAMILTON TADEU DE OLIVEIRA JUNIOR**

Impetrado: **Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Deecrim 1ª RAJ – Comarca de São Paulo**

Voto n.º 10195

Habeas corpus – Pleito de intimação pessoal antes da expedição do mandado de prisão em razão de condenação no regime inicial semiaberto – Irresignação com decisão do juízo das execuções que determinou a expedição do mandado de prisão – Informação de existência de vaga no regime semiaberto pela SAP – Inexistente prejuízo ao sentenciado, já que será colocado em estabelecimento adequado, em consonância com o escopo da Resolução nº 474/2022 do CNJ e do Comunicado CG nº 628/2022 – Precedente desta Corte – Ordem denegada liminarmente.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **HAMILTON TADEU DE OLIVEIRA JUNIOR**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Deecrim 1ª RAJ – Comarca de São Paulo, em razão de decisão proferida no Processo n.º 0017808-55.2024.8.26.0041, que determinou a prisão do Paciente para o início do cumprimento de pena, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informa a impetrante, o Paciente foi condenado ao cumprimento de pena de detenção em regime inicial semiaberto.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora determinou a expedição de mandado de prisão, dispensando a

necessária intimação pessoal do Paciente para se apresentar para dar início ao resgate da reprimenda, nos termos da Resolução 474/2022 do CNJ.

Requer, assim, a concessão de liminar para determinar à Autoridade apontada como coatora que não expeça mandado de prisão sem antes intimar pessoalmente o Paciente para que compareça à unidade prisional em regime semiaberto, indicada pela Secretaria de Administração Penitenciária e, no mérito, a concessão da ordem para confirmar a liminar.

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir, liminarmente, que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pela impetrante se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, conseqüentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que Hamilton foi condenado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (dez) dias-multa no mínimo legal, a ser cumprida a pena privativa de liberdade no regime inicial semiaberto (fls. 17/22 e 25/32 do processo de origem).

Determinada a expedição do mandado de prisão pelo juízo das execuções (fls. 17/20), alega a impetrante estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, verifica-se que a decisão atacada está devidamente fundamentada e motivada, na medida em que consignou que: “*Em cumprimento à r. determinação constante no Comunicado nº 67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para*

aquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Além disso, torna desnecessária a prévia intimação de HAMILTON TADEU DE OLIVEIRA JUNIOR a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência. De observar-se, também, que a prévia intimação de HAMILTON TADEU DE OLIVEIRA JUNIOR somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado – o que, repita-se, não é o caso –, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação.” (fl. 17).

Com efeito, não se verifica prejuízo ao sentenciado quando o mandado de prisão para cumprimento de pena no regime semiaberto é expedido quando já será colocado em estabelecimento adequado, em consonância com o escopo da Resolução nº 474/2022 do CNJ e do Comunicado CG nº 67/2025, como no caso dos autos, em que a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) confirmou a existência de vaga no estabelecimento de regime semiaberto (fl. 11).

Nesse sentido, o seguinte julgado desta 2ª Câmara de Direito Criminal:

“Habeas corpus. Insurgência contra a expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena em regime semiaberto. Alegada inexistência de vagas. Suposto constrangimento ilegal em razão da ausência de intimação prévia da Defesa. Informação prestada pela SAP atestando a existência de vaga para o paciente. Inexistente prejuízo ao sentenciado, já que será colocado em estabelecimento adequado, em consonância com o escopo da Resolução nº 474/2022 do CNJ e do Comunicado CG nº 628/2022. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2124916-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023).

Portanto, a decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do Paciente para o início de cumprimento de pena no regime semiaberto, sem a intimação pessoal anterior para que se apresente para tanto, foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo, portanto, qualquer constrangimento ilegal ou abuso de autoridade a que esteja sendo submetido.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE LIMINARMENTE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator